

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS - Programa Nova Língua – Intercâmbio Linguístico Internacional 2026

Processo Administrativo: Chancela da Nota Técnica da SEMDE sobre o Critério Etário de Elegibilidade

Assunto: Decisão Administrativa acerca da manutenção do critério etário de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos como requisito de elegibilidade para as bolsas de idioma inglês do Programa Nova Língua – Intercâmbio Linguístico Internacional 2026, bem como da análise e do julgamento dos pedidos de impugnação ao Edital.

Data: 03 de agosto de 2026.

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de manifestação decisória acerca da manutenção do critério etário de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos completos como requisito de elegibilidade para as bolsas de idioma inglês oferecidas no âmbito do Programa Nova Língua, instituído pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDE) da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

A análise ora empreendida toma por base a Nota Técnica elaborada pela equipe técnica desta Secretaria, que fundamentou de forma detalhada a adoção do recorte etário aplicado à modalidade inglês, bem como os marcos normativos constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação administrativa em matéria de políticas públicas de juventude, desenvolvimento econômico e gestão responsável dos recursos públicos.

O Programa Nova Língua tem por finalidade promover o fomento à empregabilidade e à inserção qualificada de jovens no mercado de trabalho por meio da proficiência em língua estrangeira, constituindo instrumento de política pública municipal voltado ao fortalecimento da mão de obra local e à atração de investimentos empresariais para o Município de Nova Lima. Conforme registrado na Nota Técnica, o recorte etário de 16 a 24 anos aplica-se exclusivamente às bolsas destinadas ao idioma inglês, não se estendendo à modalidade espanhol, que possui finalidade e público-alvo distintos.

A presente decisão fundamenta-se em cinco eixos jurídicos e técnicos consolidados: a legalidade da diferenciação etária à luz do princípio da isonomia e do Estatuto da Juventude; a economicidade e a eficiência na alocação de recursos públicos finitos; o alinhamento com os objetivos de desenvolvimento econômico local; a segurança jurídica conferida pela objetividade do critério; e a distinção técnica entre as modalidades inglês e espanhol do Programa.

Cada um desses eixos será desenvolvido a seguir com a profundidade necessária à demonstração da regularidade, da razoabilidade da opção administrativa adotada.

1.1. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

Registra-se que, após a publicação do **EDITAL PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS – Programa Nova Língua – Intercâmbio Linguístico Internacional 2026**, foram apresentados pedidos de impugnação e manifestações questionando, especialmente, o critério etário previsto para a modalidade de língua inglesa.

No âmbito administrativo, foram protocolados os seguintes pedidos de impugnação:

- **Processo Administrativo nº 09686/2026-1**, de autoria da Sra. **Ana Elisa Costa Jardim**;
- **Processo Administrativo nº 009675/2026-1**, de autoria da Sra. **Aline Adrielly**.

Além dos protocolos administrativos, esta Secretaria recebeu manifestações encaminhadas por meio do endereço eletrônico institucional, subscritas pelos seguintes interessados:

- Andréia Linhares de Menezes;
- Ariane Emanuelle de Andrade Silva;
- Bárbara Elyza de Souza;
- Sara Vieira;
- Aline Costa;
- Gabriella Regina Nonato;
- Sônia Regina Rosário;
- Alexandre Oliver;
- Maria da Conceição;
- Julia Aparecida Pereira Fernandes;
- Adélia Silva Ambrósio;
- Antônio Rodrigues de Freitas;
- Ana Elisa Costa Jardim;
- Felipe Souza; e
- Gabriella Nonato.

Todas as manifestações foram regularmente recebidas e analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, contribuindo para o aprimoramento da presente Nota Técnica e para a formação da convicção administrativa acerca da matéria.

Após a análise dos argumentos apresentados, à luz dos aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis, verificou-se que permanecem presentes os fundamentos que justificam a manutenção do critério etário estabelecido no Edital, não se evidenciando elementos que recomendem a alteração das regras de elegibilidade previstas para a modalidade de idioma inglês.



Os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam essa conclusão encontram-se detalhadamente expostos nos tópicos seguintes desta decisão, passando a integrar sua motivação e fundamentação, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

2. DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO ETÁRIO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

2.1. Do teste de razoabilidade da diferenciação à luz do princípio da isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A correta compreensão desse dispositivo constitucional, todavia, não conduz à vedação absoluta de qualquer forma de diferenciação normativa, mas sim à proibição de distinções arbitrárias, desprovidas de fundamento razoável e sem correlação lógica com a finalidade perseguida pela norma.

O mandamento constitucional exige que o legislador e o administrador público tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que a diferenciação será legítima sempre que o fator de *discrímen* escolhido guardar relação racional e proporcional com o objetivo da política pública implementada.

Aplicando-se ao caso o teste clássico de razoabilidade da diferenciação, composto por três etapas analíticas, verifica-se que o critério etário adotado pelo Programa Nova Língua atende integralmente a cada um dos requisitos.

- O primeiro requisito consiste na existência de um fator de *discrímen* objetivo e identificável, requisito este satisfeito pela própria idade cronológica, dado biográfico verificável documentalmente por meio de registro civil e não sujeito a interpretação subjetiva.
- O segundo requisito exige a demonstração de correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a finalidade da norma, e essa correlação se estabelece de forma consistente quando se considera que a faixa etária de 16 a 24 anos corresponde precisamente ao momento biográfico em que o investimento público em proficiência linguística produz o maior retorno social e econômico, coincidindo com a fase de conclusão da educação básica, ingresso no ensino superior e primeiras experiências profissionais.
- O terceiro requisito demanda consonância com os valores constitucionais, e essa consonância se verifica na medida em que o critério se alinha ao conceito legal de juventude fixado pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que reconhece como jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, sendo o corte de 24 anos um subconjunto ainda mais restrito e, portanto, mais criterioso na focalização do gasto público.

Ademais, o princípio da isonomia material, quando aplicado ao campo das políticas públicas de juventude, não apenas autoriza, mas efetivamente recomenda a adoção de critérios de focalização etária, uma vez que a universalização irrestrita do benefício terminaria por diluir o impacto da intervenção estatal sobre o público prioritário, comprometendo a eficácia do programa e desvirtuando a sua finalidade institucional.

A diferenciação etária, nesse contexto, opera como mecanismo de concretização da igualdade material, na medida em que direciona recursos escassos para o segmento populacional que apresenta maior vulnerabilidade no acesso ao mercado de trabalho qualificado e que, simultaneamente, possui maior potencial de aproveitamento e de retorno produtivo do investimento público realizado.

2.2. Do fundamento técnico e jurídico do piso etário de 16 anos

O limite mínimo de 16 (dezesesseis) anos completos não constitui escolha arbitrária da Administração, mas sim patamar fundamentado em critérios técnicos e jurídicos que lhe conferem legitimidade e racionalidade.

Esse marco etário corresponde ao ponto a partir do qual o ordenamento jurídico brasileiro reconhece maior grau de autonomia civil ao indivíduo, como se extrai de diversos dispositivos constitucionais e legais que atribuem ao jovem de 16 anos capacidades e responsabilidades específicas.

A Constituição Federal admite, a partir dos 16 anos, o exercício da capacidade eleitoral ativa de forma facultativa, nos termos do art. 14, §1º, inciso II, alínea "c", e autoriza o ingresso no mercado de trabalho, vedando apenas o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, conforme o art. 7º, inciso XXXIII.

Art. 7, inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No plano pedagógico, o piso etário de 16 anos assegura compatibilidade com a fase de conclusão do ensino fundamental e ingresso no ensino médio, momento em que o aprendizado de língua estrangeira produz efeito cumulativo mais consistente, por se tratar de etapa da trajetória escolar em que o estudante já possui maturidade cognitiva suficiente para o aproveitamento efetivo do intercâmbio linguístico, inclusive em ambientes de imersão fora do núcleo familiar direto.

A exigência de idade mínima também resguarda a Administração Pública quanto às demandas de responsabilidade e autonomia do beneficiário no cumprimento das obrigações inerentes à bolsa, tais como frequência, prestação de informações e cumprimento de carga horária, reduzindo a necessidade de intermediação integral por representante legal e, consequentemente, os riscos administrativos e operacionais do Programa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, reconhece o adolescente como sujeito de direitos fundamentais, assegurando-lhe todas as oportunidades e

facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse passo, o adolescente de 16 anos, nesse marco regulatório, é reconhecido como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com progressiva autonomia para a prática de atos da vida civil e social, sem prejuízo da eventual exigência de anuência ou assistência do responsável legal para os beneficiários entre 16 e 18 anos incompletos, a critério do instrumento convocatório.

Dessa forma, o piso etário de 16 anos harmoniza-se plenamente com o regime jurídico de proteção integral à adolescência, ao mesmo tempo em que reconhece a capacidade progressiva do jovem para o exercício autônomo dos direitos e deveres decorrentes da bolsa de intercâmbio.

2.3. Do fundamento técnico e jurídico do teto etário de 24 anos

O limite superior de 24 (vinte e quatro) anos completos encontra fundamento na necessidade de concentrar o investimento público no segmento populacional que apresenta **maior potencial de retorno produtivo ao Município**, evitando a pulverização de recursos entre públicos com trajetórias profissionais já consolidadas, para os quais o instrumento de política pública representado pela bolsa de intercâmbio subsidiada não constitui o meio mais eficiente de intervenção estatal.

A faixa etária de até 24 anos corresponde ao momento biográfico em que a certificação linguística produz impacto mensurável sobre empregabilidade e renda inicial, potencializando os efeitos do programa sobre a inserção qualificada do jovem no mercado de trabalho.

É relevante observar que o corte de 24 anos representa um subconjunto ainda mais restrito do que o conceito legal de juventude estabelecido pelo Estatuto da Juventude, que abrange pessoas de 15 a 29 anos. Essa **opção administrativa**, portanto, não apenas respeita o marco regulatório aplicável como demonstra adicional critério na focalização do gasto público, priorizando o segmento etário em que a intervenção produz efeitos mais imediatos e mensuráveis sobre a trajetória profissional do beneficiário.

O Estatuto da Juventude estabelece como princípio das políticas públicas de juventude a promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País, assegurando ao jovem o direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

Sob tal ótica, o critério etário adotado pelo Programa Nova Língua concretiza esses princípios e direitos ao direcionar o investimento público para o momento da trajetória em que a formação linguística se converte mais diretamente em qualificação profissional e inserção produtiva.

O intervalo etário de 16 a 24 anos delimita, portanto, de forma coerente e não arbitrária, o público que reúne simultaneamente maturidade mínima para o exercício

autônomo do benefício e pertencimento ao grupo prioritário de juventude a que o Programa Nova Língua se destina.

A correlação lógica entre o fator de discrimen (idade) e a finalidade da norma (fomento à empregabilidade juvenil e ao desenvolvimento econômico local) resta assim demonstrada de forma consistente, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou de violação ao princípio da isonomia.

3. DA ECONOMICIDADE E DA FOCALIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO

A Administração Pública tem o dever, e não a mera faculdade, de estabelecer critérios de priorização que maximizem o impacto social por real investido quando se trata da aplicação de recursos públicos finitos.

Esse dever decorre diretamente dos princípios da eficiência e da economicidade, que impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, o art. 70 da Constituição Federal submete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos ao critério da economicidade, o que reforça a obrigação do gestor público de adotar mecanismos de focalização que assegurem o uso racional e otimizado dos recursos disponíveis.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) complementa esse arcabouço normativo ao estabelecer que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse passo, a ausência de critério etário no Programa Nova Língua implicaria a concorrência entre candidatos com perfis socioeconômicos e profissionais heterogêneos, sem parâmetro objetivo de comparação, e o risco de captura do benefício por público que não representa a finalidade primária do programa, qual seja, o fomento à juventude e à primeira qualificação profissional. **O corte etário funciona, portanto, como mecanismo de controle de finalidade, elemento essencial à própria legalidade do gasto público.**

A focalização do gasto público na faixa etária de maior retorno econômico atende ao dever de eficiência na alocação de recursos finitos, na medida em que concentra o investimento no segmento populacional onde a relação custo-benefício se apresenta mais favorável.

Jovens entre 16 e 24 anos encontram-se, em sua maioria, em fase de construção de suas trajetórias profissionais, de modo que a certificação em língua estrangeira opera como fator de diferenciação competitiva no mercado de trabalho, com impacto direto sobre empregabilidade, renda inicial e progressão na carreira.



Em contrapartida, a extensão do benefício a pessoas com trajetórias profissionais já consolidadas representaria aplicação de recurso público com retorno marginal significativamente inferior, na medida em que a proficiência linguística, nesse caso, teria caráter complementar e não transformador da trajetória profissional.

A economicidade da medida também se manifesta na redução de custos administrativos associados à gestão do Programa.

A adoção de critério etário objetivo e previamente definido simplifica o processo de seleção, reduz a necessidade de análise discricionária de perfis individuais e diminui os custos de verificação e fiscalização do cumprimento dos requisitos de elegibilidade. Esses ganhos de eficiência administrativa, embora de menor visibilidade, contribuem de forma significativa para a otimização do uso dos recursos públicos e para a qualidade da gestão do Programa.

4. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL

O critério etário adotado pelo Programa Nova Língua alinha-se de forma direta com os objetivos de desenvolvimento econômico do Município de Nova Lima, concentrando o investimento público no segmento populacional com maior potencial de retorno produtivo à economia local.

O fortalecimento da mão de obra jovem e qualificada constitui fator estratégico para a atração de investimentos empresariais e para a diversificação da base econômica do Município. Empresas que avaliam a instalação ou a expansão de suas operações em determinada localidade consideram, entre outros fatores, a disponibilidade de profissionais qualificados, especialmente em competências com proficiência em idiomas estrangeiros, cada vez mais demandadas em um mercado de trabalho globalizado e interconectado.

Ao investir na formação linguística de jovens entre 16 e 24 anos, o Município de Nova Lima constrói um ativo de capital humano que beneficia não apenas os indivíduos contemplados pelo Programa, mas toda a comunidade empresarial local, que passa a contar com profissionais mais qualificados e preparados para atuar em ambientes internacionais.

O Estatuto da Juventude reforça essa perspectiva ao estabelecer, entre seus princípios, a promoção da criatividade e da participação dos jovens no desenvolvimento do País, e ao assegurar o direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

O Intercâmbio ligado ao Programa Nova Língua, ao adotar o critério etário de 16 a 24 anos, materializa esses princípios ao reconhecer o jovem como agente central do desenvolvimento econômico local e ao investir em sua capacitação como vetor de transformação produtiva do Município.

A concentração do investimento público nesse segmento etário também contribui para a redução de desigualdades estruturais no acesso a oportunidades de qualificação, uma vez que jovens provenientes de famílias com menor poder aquisitivo frequentemente não dispõem

de condições financeiras para custear cursos de idiomas ou programas de intercâmbio por meios próprios.

A bolsa pública, nesse contexto, opera como instrumento de equalização de oportunidades, permitindo que o talento e o potencial do jovem sejam os critérios determinantes de seu acesso à formação linguística, e não a sua condição socioeconômica.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA OBJETIVIDADE DO CRITÉRIO

A segurança jurídica constitui princípio fundamental da atuação administrativa e requisito de validade e de defensabilidade dos atos da Administração Pública. No contexto de programas de concessão de benefícios públicos, a segurança jurídica se manifesta, entre outros aspectos, na adoção de critérios de elegibilidade objetivos, verificáveis e não sujeitos à discricionariedade do avaliador, de modo a assegurar a todos os interessados a previsibilidade das regras do certame e a igualdade de condições na disputa pelas vagas disponíveis.

Essa objetividade reduz substancialmente o risco de impugnação por parcialidade, favorecimento ou desvio de finalidade, favorecendo a defensabilidade da decisão administrativa em eventual fase recursal ou de controle externo. A adoção de critério etário rígido e previamente publicizado no instrumento convocatório reforça a segurança jurídica do certame e a conformidade com os princípios da impessoalidade e da publicidade, aplicáveis a toda a atuação administrativa por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, consagra entre seus princípios a objetividade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes que, por analogia e em razão de sua natureza transversal, se aplicam também aos processos seletivos de concessão de benefícios públicos, ainda que não se trate propriamente de procedimento licitatório. A observância desses princípios assegura que o processo de seleção dos beneficiários do Programa Nova Língua se desenvolva com transparência, previsibilidade e igualdade de condições, atributos que fortalecem a credibilidade do Programa perante a sociedade e os órgãos de controle.

A objetividade do critério etário também facilita a atuação dos órgãos de controle externo, na medida em que permite a verificação direta e inequívoca do cumprimento dos requisitos de elegibilidade por parte de cada beneficiário selecionado. Essa transparência intrínseca ao critério adotado reduz os custos de fiscalização e auditoria, contribui para a prevenção de irregularidades e fortalece a accountability da gestão pública, em consonância com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as boas práticas de governança pública.

6. DA DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES INGLÊS E ESPANHOL

Cabe registrar, de forma expressa e específica, que o recorte etário de 16 a 24 anos tratado nesta manifestação aplica-se exclusivamente às bolsas destinadas ao idioma inglês no âmbito do Programa Nova Língua. Para o idioma espanhol, o Programa adota regime

diferenciado de elegibilidade, sem a mesma limitação etária, tendo em vista a finalidade e o público-alvo distintos definidos para essa modalidade.

A distinção de tratamento entre as duas modalidades linguísticas encontra fundamento técnico na diferença substancial de demanda verificada entre os dois idiomas.

O idioma espanhol possui um número de alunos muito inferior ao de inglês no âmbito do Programa, o que justifica a adoção de critério de elegibilidade mais amplo para essa modalidade, de modo a assegurar o preenchimento das vagas disponíveis e o cumprimento dos objetivos pedagógicos e de política pública associados ao ensino desse idioma.

A restrição etária aplicada ao inglês, nesse contexto, reflete a necessidade de focalizar o gasto público na modalidade de maior demanda e de maior impacto sobre a empregabilidade juvenil, enquanto a flexibilidade etária aplicada ao espanhol responde à realidade de menor procura e à conveniência de ampliar o universo de potenciais beneficiários para garantir a viabilidade operacional das turmas.

Essa diferenciação de tratamento entre modalidades linguísticas não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que se fundamenta em critérios objetivos e verificáveis, relacionados à demanda, à finalidade pedagógica e à eficiência na alocação de recursos.

Cada modalidade do Programa possui objetivos, público-alvo e critérios de elegibilidade próprios, definidos em função das especificidades de cada idioma e do contexto de sua inserção no mercado de trabalho e na formação profissional dos beneficiários.

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, possui legitimidade para estabelecer regimes diferenciados quando a realidade fática e os objetivos da política pública assim o recomendarem, desde que a diferenciação se fundamente em critérios racionais e proporcionais, como é o caso.

7. DISPOSITIVO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, bem como nas disposições do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos constantes da Nota Técnica elaborada pela equipe desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, **DECIDO:**

a) Preliminarmente, **CONHEÇO** dos pedidos de impugnação protocolados nos Processos Administrativos nº 09686/2026-1 e nº 009675/2026-1, bem como das manifestações encaminhadas por meio do endereço eletrônico institucional, para, no mérito, **INDEFERIR** integralmente, pelos fundamentos técnicos e jurídicos constantes desta Nota Técnica, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital para Seleção de Candidatos – Programa Nova Língua – Intercâmbio Linguístico Internacional 2026.



- b) **Manter** o critério etário de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos completos como requisito de elegibilidade para as bolsas de idioma inglês do Programa Nova Língua, por atender ao teste de razoabilidade da diferenciação, com correlação lógica entre o fator de *discrímen* (idade) e a finalidade da norma (fomento à empregabilidade juvenil e ao desenvolvimento econômico local), em consonância com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e com o Estatuto da Juventude;
- c) **Reconhecer** a economicidade da medida, porquanto a focalização do gasto público na faixa etária de maior retorno econômico atende ao dever de eficiência na alocação de recursos finitos, nos termos do art. 37 e do art. 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) **Afirmar** o alinhamento do critério etário com os objetivos de desenvolvimento econômico do Município, por concentrar o investimento público no segmento populacional com maior potencial de retorno produtivo, fortalecendo a mão de obra local e contribuindo para a atração de investimentos empresariais, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal e com os arts. 2º, III, e 9º do Estatuto da Juventude;
- e) **Destacar** a segurança jurídica conferida pela objetividade do critério etário, que reduz riscos de impugnação e favorece a defensabilidade da decisão administrativa perante os órgãos de controle externo;
- f) **Registrar** que o idioma espanhol possui número de alunos muito inferior ao de inglês no âmbito do Programa, o que justifica a adoção de regime diferenciado de elegibilidade para essa modalidade, sem a limitação etária aplicada ao inglês;

Nova Lima, 03 de agosto de 2026.



Lucas Henrique de Oliveira Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Prefeitura Municipal de Nova Lima